



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 28/02/2023
02/19/2023

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei Ordinária seguinte:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º As empresas que prestam o serviço de intermediação e agenciamento do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros por meio da disponibilização e operação de aplicativos ou quaisquer outras plataformas de comunicação em rede, digital e online, doravante denominadas Empresas Operadoras, deverão ser credenciadas neste Município na forma desta Lei.

§ 2º O transporte a que se refere o caput deste artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição do Alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, junto ao órgão competente, preenchidas as condições desta Lei.

§ 3º O prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros ficará impedido de realizar o cadastro a que se refere o parágrafo anterior até que a Empresa Operadora a que está vinculado esteja credenciada no órgão competente do Município.

Art. 3º O Órgão competente para credenciar, cadastrar, autorizar, disciplinar e fiscalizar as empresas operadoras de serviço de transporte e prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros no Município de Teixeira de Freitas-BA será o Departamento de Trânsito vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS

Seção I – Do credenciamento das Empresas Operadoras



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O credenciamento das Empresas Operadoras no órgão competente do Município é requisito indispensável para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, sem o qual não será concedido autorização aos motoristas prestadores do serviço.

§ 1º Para requererem o credenciamento referido no caput as Empresas Operadoras deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Teixeira de Freitas-BA, especificamente para a finalidade que trata esta Lei;
- II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;
- V - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos previstos nesta Lei;
- VI - recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o parágrafo anterior, o Departamento de Trânsito deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da Empresa Operadora.

§ 3º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o presente artigo terá efeito de cadastramento da Empresa Operadora até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 4º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 12 (doze) meses e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 5º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Seção II – Da autorização para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

Art. 5º A prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros será autorizada ao motorista que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação por mais de 02 anos, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR e Certificado de Curso especializado em transporte de pessoas;
- II - possuir domicílio no Município de Teixeira de Freitas, que deverá ser comprovado por comprovante de residência em seu nome ou atestado equivalente;
- III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;
- IV - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;
- V - estar inscrito no Cadastro Municipal e mediante contribuição com o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VI - inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) desde que atenda o disposto no artigo 18-A da Lei Complementar 123 de 14/12/2006;
- VII - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas nesta Lei;



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Parágrafo único. Cumpridos todos os requisitos elencados nos incisos do caput deste artigo, o motorista que pretender prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros deverá realizar o cadastramento junto ao Departamento de Trânsito do Município de Teixeira de Freitas-BA, comprovando o preenchimento dos requisitos com documentos competentes.

Seção III – Dos veículos

Art. 6º Os veículos, para fins de cadastramento para o exercício do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos:

I - contar com até 10 (dez) anos de data de fabricação;

II – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

§ 1º O veículo do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros deve possuir dístico identificador da Empresa de Operação de serviços de transporte visível externamente, na forma do Regulamento.

§ 2º O veículo cadastrado poderá ser substituído provisoriamente por motivo de colisão, sinistro ou furto, devendo o veículo substituto ser previamente licenciado por prazo determinado mediante anuência do órgão competente, observados os demais dispostos desta Lei.

Seção IV – Do Alvará de Licença

Art. 7º Aprovado o cadastramento do motorista prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, será expedido por solicitação do órgão municipal competente o Alvará de Licença para o exercício da atividade, sendo documento pessoal, intransferível e inalienável.

Parágrafo único. O número máximo de permissões que operam o serviço de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativo será limitado a 01 (um) veículo a cada 2.000 (dois mil) habitantes.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DAS EMPRESAS OPERADORAS E PRESTADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS

Art. 8º São deveres dos motoristas prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros:

I - não usar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Teixeira de Freitas;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, sem a utilização do aplicativo ou plataforma disponibilizada pela Empresa Operadora, estendendo-se a proibição à carona compartilhada ou solidária;



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- IV - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- V - comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VI - manter atualizado o cadastro junto ao órgão competente, comunicando qualquer alteração cadastral do prestador ou do veículo;
- VII - utilizar o dístico de identificação no veículo;
- VIII - não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- IX - não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- X - não recusar usuários, após aceitação da viagem no aplicativo ou plataforma, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- XI - examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.
- XII - atender com urbanidade e prontamente exibir os documentos exigidos ao ser abordado pelos fiscais do órgão competente;
- XIII - descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN;
- XIV - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XV - atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 9º São deveres das Empresas Operadoras:

4

- I - fixar o preço das viagens e informa-lo previamente ao consumidor passageiro e motorista prestador do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros;
- II - emitir e enviar ao passageiro recibo eletrônico relativo à prestação do serviço ao final da viagem, com especificação de origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, preço individualizado dos itens que compõem o preço total e identificação do condutor;
- III - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, o modelo do veículo e o número da placa de identificação;
- IV - manter atualizado os dados cadastrais;
- V - prestar informações individualizadas relativas aos seus motoristas prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público municipal, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet;
- VI - disponibilizar ao órgão competente o acesso aos parâmetros do aplicativo, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço e do faturamento mensal do valor de que trata esta Lei, respeitando-se o sigilo fiscal.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. A violação das disposições desta Lei pelos motoristas prestadores e pelas Empresas Operadoras do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, observado o devido processo legal, sujeita-os às seguintes sanções:

- I - advertência
- II - multa;
- III - suspensão, por até 120 (cento e vinte) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

Atado



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV – cassação da autorização para prestar ou operar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

§ 1º Para aplicação da penalidade será instaurado processo administrativo próprio.

§ 2º Observar-se-á a gravidade e impacto da conduta e a natureza da infração cometida para aplicação da sanção;

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As Empresas Operadoras e os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelo órgão competente, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 12. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Art. 13. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros previsto no art. 231, inc. VIII do CTB.

5

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 28 de fevereiro de 2023.


MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal